



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020336-10.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HERMANO FERNANDES MODESTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0020336-10.2024.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR5

VOTO Nº 48.177

Agravo em Execução – Recurso defensivo.

Falta Grave – Desobediência – Reiteração do comportamento em curto período – Violação de dever – Conduta típica e bem demonstrada – Manutenção da anotação no prontuário do detento.

Falta Grave – Remição – Redução do desconto a um dia – Impossibilidade – Adequada dedução de 1/6.

Não provimento à insurgência.

Hermano Fernandes Modesto interpõe recurso de agravo contra a decisão da MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR 5, Comarca de Presidente Prudente, que, reconhecendo a prática de infração disciplinar grave, determinou a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos e a atualização do cálculo de liquidação de penas para fins de progressão.

Inconformado, pretende a absolvição, sustentado atipicidade material da conduta. Subsidiariamente, postula a desclassificação para falta de natureza média ou leve. Se assim não for, busca a redução do prejuízo à remição ao mínimo de um dia (fls. 03/15).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 65/68) e mantida a decisão combatida (fl. 69), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 76/79).

É o relatório.

Segundo consta do comunicado de evento de fl. 33, em 15/05/22, informado sobre a necessidade de mudança de pavilhão, o agravante deixou de acompanhar servidor. Alertado de que incorria em desobediência, disse: “eu vou para o pote, mas não mudo de pavilhão”. Em

decorrência, conduzido a setor de segurança e alojado em cela disciplinar.

Instaurou-se procedimento administrativo para apurar possível violação ao art. 50, I e VI, c.c. art. 39, II, ambos da LEP (fls. 29/32).

Ouvido ainda em 2022, admitiu a prática da infração. Recusou a mudança de pavilhão, pois “não tem convívio”. “Estaria correndo risco de vida”. Não lhe ofereceram “medida preventiva de segurança” (fls. 37/38).

Agentes penitenciários confirmaram o teor do comunicado de evento. Chamado para mudança, Hermano, sem oferecer justificativa, apenas disse que não iria. Foi preciso ingressar no pavilhão e conduzi-lo ao Núcleo de Segurança (fls. 39/40).

Concluída a sindicância e entendido que o reeducando desobedecera servidor, impôs-se as sanções de 30 (trinta) dias de isolamento celular, com suspensão de regalias, por ter infringido o art. 50, VI, c.c. art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 45/52).

A Magistrada, em novembro de 2024, determinou a anotação da falta (fls. 57/59).

Este d. Relator considera que, como ato de desobediência, sob pena de punições desmedidas, deve ser entendido apenas aquele que leve à subversão da disciplina interna do presídio.

Tanto que, por ocasião do julgamento do Agravo nº 0005075-97.2021.8.26.0482, interposto pelo ora recorrente contra decisão que reconheceu como falta grave conduta semelhante (desrespeito a servidor e exigência de remoção imediata a outro presídio sem fornecer justificativa), esta C. Câmara desclassificou para média a infração, com

fundamento no art. 45, I (“atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados”), do Regimento Interno Padrão. O respectivo acórdão transitou em julgado para as partes em 2021, conforme consulta ao SAJ/SG.

No caso, apesar de não demonstrada repercussão que pudesse de fato provocar indisciplina generalizada no estabelecimento prisional, é preciso levar em conta que repetida a ação pelo sentenciado em curto período (falta anterior: 10/02/21).

Desse modo, ante os firmes depoimentos dos funcionários e a reiteração do comportamento indisciplinado, de rigor a manutenção do registro da falta grave no prontuário do detento, sobretudo porque a contumácia na adoção de tais atitudes configura violação aos deveres do condenado descritos no art. 39, II e V, da LEP.

Pela mesma razão, incabível reconhecer a insignificância penal da conduta ou desclassificá-la para infração de natureza mais branda.

Correta a interrupção do lapso para fins de progressão de regime, nos termos das Súmulas 441, 534 e 535, todas do STJ, bem como do art. 112, § 6º, da LEP, introduzido pela Lei 13.964/19.

No que toca à remição, é certo que a Lei nº 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal e estabeleceu em um terço o limite máximo para a revogação dos dias remidos, devendo o juiz, na escolha da quantidade, observar a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, a pessoa do faltoso e o tempo de prisão (art. 57 do mesmo diploma).

Todavia, restringir a perda do direito ao tempo remido a 01 (um) dia seria transformar em letra morta o referido dispositivo legal.

Certamente o novo texto do art. 127 da LEP, ao abrandar o rigor do anterior, que possibilitava, segundo algumas interpretações, a perda de todo o tempo remido, não pretendeu tornar inócua a punição.

E para que tal não ocorra, razoável a adoção, por analogia, do percentual de um sexto, já fixado, como piso para a perda de dias remidos, fração rotineiramente adotada pela legislação penal como critério para causas de aumento e diminuição de pena.

Registre-se, por fim, que o reeducando está em livramento condicional desde dezembro de 2024 (pesquisa aos autos de origem e ao Sistema Consulta_FA_Dipol).

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator